

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE(S): GENI MARIA BONÊIS
APELADO(S): ELTONSCHLEICHER

Número do Protocolo: 160826/2016
Data de Julgamento: 21-06-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO NO TRÂNSITO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – PRETENSE CONDENAÇÃO DO SENTENCIADO NAS SANÇÕES DO ART. 302, §1º., INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO DO RÉU – CONFIGURADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Restando demonstrado que o apelado executou manobras na via pública em consonância com o procedimento previsto no art. 38, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e, subsistindo provas testemunhais no sentido de que a vítima estava em alta velocidade, sem a utilização adequada do capacete de segurança e executando ultrapassagem divorciada das cautelas necessárias, incabível a responsabilização de outrem pelo seu falecimento.

Absolvição mantida. Apelo desprovido.



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

APELANTE(S): GENI MARIA BONÊIS
APELADO(S): ELTONSCHLEICHER

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **GENI MARIA BONÊIS**, assistente de acusação, em face da r. sentença de fls. 125/128, proferida nos autos da ação penal n.º 2194-20.2012.811.0050 – Código 61182, que tramitou pelo d. Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Campo Novo do Parecis, na qual *Elton Schleicher* foi **absolvido** do crime então previsto no art. 302, §1.º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, por atipicidade da conduta, pois não comprovada a sua culpa no acidente que ocasionou o falecimento de *Edson Bonêis*.

Nas razões de apelação, admitida e processada após o julgamento do Mandado de Segurança n.º 156840/2014 (fls. 156), **a apelante requer a condenação de Elton Schleicher nos exatos termos da peça inicial**, ao argumento de que a conversão realizada pelo apelado não observou o procedimento legal e careceu das cautelas necessárias para concretização da manobra, já que não fez uso do acostamento, tampouco do retrovisor para visualizar os demais veículos que vinham atrás, interceptando o ofendido que estava em ultrapassagem. Acrescenta que o ordenamento jurídico veda a compensação entre culpas, razão pela qual o excesso de velocidade imprimido pela vítima, por si só, não garante o afastamento do édito condenatório (fls. 185/197).

Em contrarrazões, **Elton Schleicher** pugna pelo **desprovemento do recurso** e consequente manutenção da sentença absolutória, na medida em que há provas sólidas demonstrando a ausência de acostamento na via pública na qual o acidente de trânsito ocorreu, bem como a sua observância ao procedimento estabelecido no art. 38, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 408/415).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar ao órgão acusatório de primeiro grau a manifestação acerca da matéria vertida no apelo manejado pelo assistente de acusação (fls. 615/616).

A recomendação foi acolhida e os autos remetidos à origem (fls. 619), ocasião em que o i. *Parquet* manifestou-se pelo desproimento do recurso, uma vez que “*ao que tudo indica pelas provas autos, o abalroamento ocorreu em decorrência da imprudência e/ou negligência da própria vítima*” (sic) (fls. 622/625).

Retornando o caderno processual ao juízo *ad quem*, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra da *Dra. Valéria Perassoli Bertholdi*, opina pelo conhecimento e desproimento do apelo, valendo-se de raciocínio idêntico àquele apresentado pela i. Promotora de Justiça (fls. 633/636).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO

Ratifico o parecer escrito

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Ao que consta do caderno processual, **Elton Schleicher** foi denunciado pela conduta ilícita capitulada no art. 302, §1.º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, porque no dia 21 de julho de 2011, por volta das 12h47min, conduzia a motocicleta Honda GC Titan 125, na Avenida dos Trabalhadores, sentido bairro-centro, e, ao decidir fazer uma conversão à esquerda para adentrar no

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

estabelecimento comercial localizado na pista oposta, colidiu com a motocicleta pilotada por *Edson Bonêis*, que também trafegava no sentido bairro-centro.

Segundo o i. *Parquet*, **Elton Schleicher** gerou perigo de dano a terceiros, não só pela ausência de permissão para direção, como também por ter desrespeitado o procedimento previsto no art. 37 do Código de Trânsito Brasileiro, pois deixou de aguardar no acostamento da via pública o momento adequado para realizar a manobra, atuando, assim, de forma culposa na morte da vítima.

Ocorre que, ao longo da instrução criminal, demonstrou-se que a conversão realizada por **Elton Schleicher** era adequada e enquadrava-se nos preceitos contidos no art. 38, II, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual foi **absolvido**, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A r. decisão **não gerou a irresignação do Ministério Público** que, desde as alegações finais, requereu a absolvição do denunciado. O inconformismo adveio da genitora da vítima que, com a prolação da r. sentença, ingressou nos autos na condição de assistente da acusação, interpondo o recurso que ora se aprecia.

A possibilidade jurídica de *Geni Bonêis* intervir na ação penal em curso foi constatada quando do julgamento do Mandando Segurança n.º 156840/2014, remanescendo a apreciação quanto à sua legitimidade, diante da concordância do órgão acusatório com a r. decisão judicial.

Conforme ensinamentos doutrinários, a presença do assistente no polo ativo da ação penal é facultativa e secundária, entretanto, se existente, detém nítido direito de agir, auxiliando o Ministério Público na elucidação do fato, com o fito de alcançar com máxima efetividade a Justiça, sendo atualmente minoritária a corrente que acredita que o seu propósito é, tão somente, a obtenção de uma sentença condenatória para ingressar com ação indenizatória, em âmbito cível.

E, justamente em razão do assistente de acusação ansiar o justo é que dentre os poderes a ele conferidos está a possibilidade de recorrer autonomamente em casos expressos em lei, encontrando-se o caso concreto amoldado à hipótese disposta no art. 598 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “*nos crimes de competência*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo”.

Não destoando, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, ainda que o órgão acusatório de primeiro grau tenha concordado com a conclusão estabelecida em primeira instância, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão detêm interesse recursal para modificar a decisão, atuando não mais em caráter supletivo, mas, sim, de forma autônoma, senão vejamos:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. 2. Aplicação da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal: "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal". 3. A manifestação do promotor de justiça, em alegações finais, pela absolvição da Paciente e, em seu parecer, pelo não conhecimento do recurso não altera nem anula o direito da assistente de acusação recorrer da sentença absolutória. 4. Ordem denegada.” (STF - HC 102085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-03 PP-00473 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 406-436 RMP n. 39, 2011, p. 253-279) – Grifei.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O assistente da acusação possui legitimidade recursal mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto a sua conformação com a sentença absolutória (RMS 43.227/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2015).

2. O prazo recursal do assistente de acusação inicia-se após o término do prazo para o Ministério Público, com a regular intimação do advogado por ele constituído.

3. Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no AREsp 656.607/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) – Grifei.

Desta feita, cumpre reconhecer que o recurso em apreço é tempestivo, foi interposto por quem tinha legitimidade para fazê-lo e a medida utilizada afigura-se adequada e necessária para se atingir o fim almejado, razão pela qual o conheço.

Pois bem.

Conforme relatado, ao que se depreende das razões recursais, a **existência do crime** e a **autoria delitiva** são incontestes, orbitando a celeuma processual em torno, tão somente, da culpabilidade do apelante no evento delituoso.

Nesse sentido, convém registrar que a conduta culposa, como fator incisivo para a incriminação, é a que provém da inobservância do cuidado necessário, manifestada na produção de um resultado objetivamente previsível, através de imprudência, negligência ou imperícia. Ou seja, a tipicidade do crime culposos aperfeiçoa com a constatação da inobservância do dever objetivo de cuidado, e este

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

dever é muitas vezes estabelecido em lei, mormente nas atividades regulamentadas, como, por exemplo, a condução de veículos automotores, razão pela qual, cuidando-se de homicídio no trânsito, a disciplina legal aplicável à hipótese está contida no Código de Trânsito Brasileiro, além de, é claro, nas regras sociais e nas máximas da experiência.

Assim, nos crimes culposos a lei cuida apenas em descrever o resultado, competindo ao juiz, no caso concreto, avaliar se houve culpa, o que ocorre através da comparação entre a conduta do acusado e o comportamento provável que, na mesma situação, teria uma pessoa prudente e de discernimento.

Aliás, a definição de culpa, de acordo com os ensinamentos do jurista Aníbal Bruno, é a seguinte, *in verbis*:

“Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposo se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente.” (in Direito penal parte geral: fato punível, p. 80). (Destaquei).

Por conseguinte, a forma culposa de homicídio só restará tipificada se estiverem presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) comportamento humano voluntário; b) descumprimento de dever de cuidado objetivo; c) previsibilidade objetiva do resultado; e d) morte involuntária.

Ao que se vê, portanto, **a culpa não se presume**, devendo ser **demonstrada objetivamente**, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevisão de resultado, em condições normais ao *homo medius*, motivo pelo qual para reverter a presunção de inocência que milita em favor do acusado, faz-se necessária a comprovação cabal de sua conduta imprudente, imperita e/ou negligente. E, *in casu*, como bem pontuado pela autoridade judiciária e membros do Ministério Público, **não restou satisfatoriamente demonstrado** que o apelado infringiu o dever de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

cuidado objetivo a ele exigido, isto é, dirigiu a motocicleta sem o cuidado e a atenção devida.

Vislumbra-se que desde a fase inquisitiva **Elton Schleicher** relatou que estava conduzindo a sua motocicleta na Avenida dos Trabalhadores, sentido bairro-centro, quando, em certa altura, decidiu fazer uma conversão à esquerda para ingressar na via oposta. Assim, sinalizou a sua intenção por meio de luz, olhou o retrovisor -, onde constatou a presença de um carro atrás, conduziu-se ao meio da via pública e no momento em que fazia a manobra foi abruptamente atingido pela vítima, que vinha conduzindo o seu veículo na mesma direção em que trafegava, senão vejamos:

“(..) Que estava na avenida do trabalho com a motocicleta de seu filho (..); Que estava na avenida dos Trabalhadores e iria entrar no pátio da Chapeação Paraná; Que olhou pelo retrovisor e viu somente um carro se aproximando; Que ligou a sinalização do veículo, posicionando-se no meio da pista, a fim de fazer a curva; Que ao fazer a curva, Edson Boneis na direção de outra moto e em alta velocidade, bateu violentamente em sua lateral; Que não era possível avistar Edson, que se encontrava atrás do veículo que estava em sua traseira; Que o interrogado estava em baixa velocidade a fim de fazer a curva para entra na oficina; Que ambos estavam de capacete, mas o interrogado acredita que o capacete de Edson não estava devidamente travado porque soltou-se” (sic – fl. 22v).

Durante a audiência de instrução e julgamento, **Elton Schleicher** confirmou mais uma vez o acidente e descreveu-o de forma similar àquela materializada na delegacia, ou seja, que sinalizou com antecedência a conversão, aproximando-se da faixa central da via, que era de mão dupla e em sentidos opostos, e que, de fato, não visualizou a motocicleta da vítima pelo retrovisor, já que ela se encontrava atrás do veículo que estava na sua traseira. Esclareceu que a colisão ocorreu no momento em que **Edson Bonêis** empreendeu ultrapassagem em alta velocidade ao automóvel que estava entre eles, destacando que a via pública possuía limite máximo de 40 km/h, não continha

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

sinalização horizontal, tampouco vertical, carecendo, também, de acostamento (CD – fl. 110).

Os relatos judiciais das testemunhas **Macares Verônica Roben e Jamir Joséque**, que se encontravam em frente à empresa ‘Chapeação Paraná’ aguardando a reabertura do comércio após o horário de almoço e presenciaram o fato, são no sentido de que *Elton Schleicher* indicou a virada e iniciou a execução, porém, o ofendido encontrava-se em alta velocidade e, ao ultrapassar pela direita um carro, ocasionou a batida entre eles, momento em que o capacete da vítima saiu de sua cabeça (CD – fl.110).

Josias de Carvalho, por sua vez, conduzia o seu veículo a certa distância da cena do crime, somente conseguindo ver o apelado e a vítima “*embolados*” (*sic*), de modo que ao chegar ao lugar do acidente, a motocicleta do apelado encontrava-se “*atravessada na pista*” (*sic*), com a seta ligada e ele sentado na calçada. Enquanto isso a cerca de 6 (seis) metros, a vítima estava no chão, com ferimentos na cabeça e sem o capacete, que estava um pouco mais distante do seu corpo (CD – fl.110).

Ao que se depreende das razões recursais, a assistente de acusação não combate a ultrapassagem, em tese, feita por *Edson Bonêis*, mas, insiste que a manobra realizada por **Elton Schleicher** ocorreu em desacordo com as normas de trânsito, já que ele deveria ter se dirigido ao acostamento e, posteriormente, feito a conversão, conforme preceitua o art. 37 do Código de Trânsito, *in verbis*:

“Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança”.

É bem verdade que na esfera inquisitiva sobreveio relatório confeccionado pela polícia assegurando que “a via possui espaço suficiente para que o condutor aguarde no acostamento da via (não sinalizado) antes de fazer a conversão à esquerda” (*sic* – fl. 40), circunstância a qual corroboraria a tese arguida nas razões

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

recursais. Entretanto, na esfera judicial, o policial militar **Edson Talismar dos Santos**, um dos responsáveis por atender a ocorrência, destacou que o local não possuía acostamento, informação a qual se coaduna com o Auto de Constatação realizado por Oficial de Justiça após determinação do Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Campo Novo do Parecis, responsável pela ação indenizatória movida em âmbito cível, cuja conclusão foi a de que “a referida avenida não é provida de acostamento” (sic – 423).

Cotejando tais informações com os registros fotográficos encartados às fls. 86/87, denota-se que o local do acidente é desprovido de qualquer sinalização, não possui acostamento -, tal como afirmado pelo miliciano e, aparentemente, não contém espaço para que se aguarde à direita, já que há um trecho do asfalto destinado aos ciclistas. Mais do que isso. **Edson Talismar dos Santos** registrou que no perímetro urbano, em vias rápidas, para realizar conversão não é necessário dirigir-se à direita e ali aguardar o momento adequado para adentrar na pista contrária. A manobra deve ser feita por meio da aproximação do veículo ao centro da pista, com a sinalização adequada, para, na sequência, ingressar na pista contrária, explanação a qual coaduna com o art. 38 do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos:

“Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(..)

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido”.

Ao que se vê das provas amealhadas aos autos, **Elton Schleicher** não agiu imprudentemente, pois respeitou as normas de trânsito, deixando de gerar perigo de dano a terceiro, mormente porque estava em velocidade reduzida e já tinha iniciado a conversão no momento em que a colisão se materializou, tanto é que há relatos judiciais informando que a vítima abalroou na parte traseira da motocicleta do

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

apelado, onde há acoplado o baú para transporte de utensílios.

Assim, a par do esforço da assistente de acusação em colacionar argumentos para imputar a responsabilidade criminal a **Elton Schleicher**, dentre eles o fato do ofendido estar em ultrapassagem no momento em que o apelado decidiu iniciar a sua manobra, além da impossibilidade de compensar culpas, certo é que em relação à primeira assertiva, apesar do contexto traçado pela assistente de acusação nas razões recursais ser hábil para prolação de édito condenatório, já que daí a conduta do apelado estaria em dissonância com o recomendado no art. 29, inciso X, inciso I, o Código de Trânsito Brasileiro, não há nos autos qualquer elemento informativo ou prova corroborando-a, a evidenciar que está solta e divorciada do acervo probatório.

Outrossim, é verdadeira a assertiva de que a compensação de culpas é proibida pelo ordenamento jurídico, todavia, tal hipótese sequer foi cogitada durante o trâmite processual, pois demonstrada a atuação escorregia do apelado, ao passo que há em desfavor da vítima uma série de circunstâncias, podendo-se citar, dentre aquelas já destacadas, a utilização inadequada do capacete pelo seu não travamento, bem como o excesso de velocidade.

Apesar de inexistir prova técnica, as testemunhas afirmaram que **Edson Bonêis** conduzia a sua motocicleta a uma velocidade de 70 ou 80 km/h, narrativas as quais ganham relevo e credibilidade quando confrontadas com o grau de ofensividade das lesões sofridas pelos envolvidos. Enquanto um apenas rolou no asfalto, tendo ferimentos nas pernas, o outro “*foi capotando*” (sic) até cair em definitivo ao solo, apresentando de forma imediata sérias consequências, uma vez que segundo testemunhas, a vítima “*engasgava com o próprio sangue*” (sic).

Vale registrar que a velocidade descrita pelas testemunhas representa quase o dobro do permitido em lei naquele trecho, isto é, 40 km/h, sendo que por meio dos registros fotográficos afere-se que a via era extensa e plana, viabilizando o aludido excesso, principalmente por uma motocicleta de expressiva potência, como aquela conduzida por **Edson Bonêis**. Tamanho o risco de acidente no logradouro que após o fatídico evento instalou-se no local uma lombada, instrumento que tem o intuito

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

de combater excesso de velocidade e acidentes, conforme preceitua o art. 1.º da Resolução 600/16 do Contran, *in verbis*:

*“Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite **reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa**, nos casos em que **estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade** praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes”.*

Ademais, ausentes motivos justificadores de uma ultrapassagem naquele momento, pois além de se tratar de uma avenida urbana, com limite de velocidade baixo, não há indícios de que aquela estava congestionada, remanescendo como causas do acidente a expressiva potência da motocicleta da vítima e a parca experiência dela na condução do veículo, na medida em que fazia pouco mais de dois meses que estava habilitada.

Por oportuno, vale salientar que, de acordo com o Enunciado Orientativo n.º 40, aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste eg. Sodalício no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, o simples fato de **Elton Schleicher** não possuir permissão para condução do veículo, por si só, é insuficiente para caracterizar a sua culpa, principalmente se há provas apontando a sua observância aos preceitos de trânsito.

Não se olvida que o fato representa uma tragédia para a família de **Edson Bonêis**, não só pela perda de um ente que contava com apenas 18 anos de idade, fase em que há sonhos e planos a serem concretizados, mas, também, pela vivência da inversão da ordem natural da vida no tocante à morte. Entretanto, a par da dor vivida pela assistente de acusação, compete ao Poder Público subsumir as provas coligidas aos preceitos legais no propósito de alcançar Justiça, razão pela qual, exercendo a competência estabelecida a esta instância revisora, conclui-se que **Elton Schleicher** não descumpriu o seu dever de cuidado na condução da motocicleta, sendo a morte do ofendido decorrente da sua própria imprudência.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Nessas situações, a jurisprudência garante a manutenção da r. sentença absolutória, senão vejamos:

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO – ULTRAPASSAGEM EM CRUZAMENTO – MANOBRA TEMERÁRIA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA Vídeo do acidente bem como dinâmica dos fatos que, analisados pela polícia, demonstram que o motociclista pretendeu ultrapassar um caminhão em um cruzamento de vias, quando este último já sinalizava conversão à esquerda, limitando-se a vítima a acelerar para realizar a ultrapassagem. Falta de cautela e desobediência às regras de segurança e de trânsito que resultaram no acidente, mostrando-se inviável a condenação do motorista do caminhão pelo evento danoso, pois transitava em baixa velocidade, sinalizou a conversão e obedeceu às normas de trânsito. Improcedência que deve ser mantida. **RECURSO IMPROVIDO**”.* (TJSP - APL 00066804220138260132 SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Órgão Julgador: 30.^a Câmara de Direito Privado, Publicação 08/05/2015, Julgamento 06/05/2015) – Grifei.

Desta feita, à míngua de provas demonstrando a atuação culposa do apelado, incabível qualquer reforma na decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto por **GENI MARIA BONÊIS** e, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, permanecendo a r. sentença absolutória incólume.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 160826/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 21 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR